



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 12 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13839.000320/2001-48  
Recurso nº : 124.773  
Acórdão nº : 201-78.107

Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES DAS DECISÕES.**

Descabe falar-se em nulidade da decisão, por falta de análise de todos os argumentos aduzidos, quando a motivação do julgador já afasta a argumentação em torno das demais questões trazidas aos autos.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

É defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar norma jurídica vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

**PIS. SEMESTRALIDADE.**

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 nos meses de janeiro e fevereiro de 1996. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora), Antonio Carlos Atulim e Serafim Fernandes Corrêa. Designado o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro para redigir o voto vencedor, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator-Designado

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFEITE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 01/12/2005  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMENTE COM O ORIGINAL
02/01/2003
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000320/2001-48  
Recurso nº : 124.773  
Acórdão nº : 201-78.107

Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

### RELATÓRIO

Plimax Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 91/101, contra o Acórdão nº 4.156, de 12/6/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 81/85, que indeferiu o pedido de restituição de PIS, fl. 1, formulado em 15/2/2001, relativo a recolhimentos efetuados em 15/01/96 a 15/12/98.

O pedido é acompanhado do documento de fls. 3/19, onde a recorrente alega que medidas provisórias não podem criar ou alterar tributos, razão porque entende que os valores pagos a título da contribuição ao PIS no período de vigência da MP nº 1.212/95 constitui crédito seu para com a Fazenda Nacional.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 65/66, Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP indeferiu a solicitação ao argumento de que não pode apreciar o pedido de restituição, quando a fundamentação se referir à inconstitucionalidade da matéria.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 69/79, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- "3.1 - a afirmação da DRF de que não seria competente para apreciar matéria constitucional decorre de confusão entre processo e procedimento;*
- 3.2 - tratando-se de processo, devem ser aplicados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da verdade material e do duplo grau de jurisdição;*
- 3.3 - assim, a DRF tangenciou a discussão relativa à constitucionalidade da multa e dos juros aplicados. Tal posição é inadmissível e fere frontalmente a Constituição Federal, conforme doutrinadores que cita;*
- 3.4 - a decisão é nula de pleno direito, não podendo prosperar, e também não poderá ser alterada, sob pena de afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição;*
- 3.5 - requer seja determinado o retorno dos autos ao julgador singular para que se manifeste sobre os argumentos que deixou de se apreciar."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o indeferimento da solicitação, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*  
*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998*  
*Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*[Assinaturas manuscritas]*



Processo nº : 13839.000320/2001-48  
Recurso nº : 124.773  
Acórdão nº : 201-78.107

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA ORIGINAL
SESSÃO 03 / 07 / 2003
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

*Solicitação Indeferida".*

Ciente da decisão de primeira instância em 6/8/2003, fl. 89, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 8/9/2003, onde, em síntese, argumenta:

1) a respeito da decisão recorrida: que a preliminar argüida pelo relator não merece prosperar porque os juros, objeto do seu pedido, seriam aqueles que devem ser aplicados para corrigir os créditos e não juros e multas aplicados sobre infrações; e que o fundamento da decisão, qual seja, a de que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas jurídicas, decorre da confusão entre processo e procedimento; e

2) no mérito: repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação para diferenciar processo de procedimento, destacando os princípios aplicáveis ao processo para dizer que a decisão recorrida é nula por ferir tais princípios, vez que deixou de analisar alguns argumentos levantados na peça impugnatória, e, em razão do duplo grau de jurisdição, esse Colegiado não pode suprir as lacunas da decisão recorrida.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida para determinar o retorno dos autos, a fim de que se manifeste sobre os argumentos.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000320/2001-48  
Recurso nº : 124.773  
Acórdão nº : 201-78.107

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05 / 07 / 2005
VISTO

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO  
(VENCIDO QUANTO À SEMESTRALIDADE)**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente em seu recurso tão-somente que a decisão recorrida deixou de analisar alguns argumentos aduzidos na impugnação, sem sequer especificar quais deles.

Ocorre que não vislumbro qualquer causa de nulidade de uma decisão que, sem enfrentar todo o feixe de argumentos trazidos pela parte, decide em razão de alguns deles, e o faz de forma motivada.

No caso dos autos, entendo, ainda, que o argumento enfrentado já afasta a análise dos demais.

É que a decisão monocrática indeferiu o pedido porque não tinha competência para afastar a vigência da MP nº 1.212/95. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte informa que esse argumento decorre da confusão entre processo e procedimento, tece comentários em torno do assunto e dos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição para dizer que a decisão é nula.

A decisão de primeira instância, por sua vez, analisou o mérito do pedido para concordar com a decisão monocrática no sentido de que a competência para fazer controle de constitucionalidade das leis é exclusiva do Poder Judiciário e conclui ressaltando:

*"Portanto, a decisão da DRF que reconheceu a sua incompetência para apreciar questões relativas a inconstitucionalidade ou ilegalidade de exigência de tributo com base em medida provisória foi prolatada dentro dos limites de sua competência, não havendo falar em mácula a princípios administrativos."*

Ou seja, não enfrentou especificamente todos os princípios, mas deixou claro que estes pouco importam para o caso, porque, concordando com a decisão discutida, entendeu que a matéria não podia ser apreciada e, portanto, o pedido devia ser indeferido.

Ao assim decidir, tornou-se desnecessário que a decisão recorrida enfrentasse os outros argumentos aduzidos também, como juro, correção monetária, prescrição, etc.

Portanto, entendo que não se pode falar em nulidade da decisão recorrida.

Além disso, deve ficar esclarecido à recorrente que, à luz do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, também a este Colegiado é defeso afastar lei ou qualquer outro ato normativo vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

E, como o pedido recai sobre a análise da eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95, plenamente válida e aplicável no mundo jurídico no período de sua vigência.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000320/2001-48  
Recurso nº : 124.773  
Acórdão nº : 201-78.107

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPROVANTE ORIGINAL
BRASÍLIA 01/07/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

concordando com as decisões *a quo*, manifesto-me por também indeferir tal pedido, ficando, por conseguinte, prejudicada a questão dos juros e correção monetária peticionados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

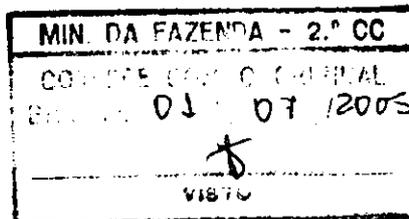
É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

ADRIANA GOMES REGO GALVÃO



Processo nº : 13839.000320/2001-48  
Recurso nº : 124.773  
Acórdão nº : 201-78.107



VOTO DO CONSELHEIRO  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO  
(DESIGNADO QUANTO À SEMESTRALIDADE)

Não obstante os judiciosos argumentos da ilustre Relatora Dra. Adriana Gomes Rêgo Galvão, entendo que o período dos recolhimentos de que trata o aludido pedido de restituição - 15/01/96 a 15/12/98 - impõe a observância da Lei Complementar nº 7/70, sem qualquer ressalva, no que se refere aos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

É questão remansosa neste Conselho de Contribuintes e nos mais Egrégios Tribunais que, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da edição da Resolução pelo Senado Federal suspendendo a respectiva execução dos referidos diplomas legais, impõe-se a observância do disposto na legislação antecedente.

De outra parte, não se pode olvidar a precária redação dada à norma legal antecedente. Contudo, não obstante a boa técnica impositiva, resta inequívoca a prevalência da guarda da estrita legalidade, que deve nortear a interpretação da lei.

Foi neste sentido que se firmou a jurisprudência da CSRF<sup>1</sup> e também do STJ.

Desta feita, lastreado nas decisões dessas Cortes, filio-me à argumentação da prevalência da estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, a *contrario sensu* dos que entendem despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

De efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra acerca do tema, através da Primeira Seção,<sup>2</sup> tornou pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

**“TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

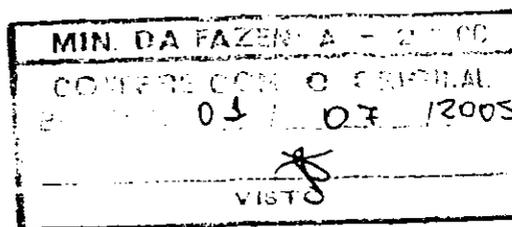
*A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

<sup>1</sup> O Acórdão CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (acórdãos ainda não formalizados). E o RD/203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>2</sup> REsp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001.



Processo nº : 13839.000320/2001-48  
Recurso nº : 124.773  
Acórdão nº : 201-78.107



*Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido.”*

No mesmo sentido aponta a mais abalizada doutrina, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Jorge Freire<sup>3</sup>, concluindo que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

*“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponible confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”*

Estreme de dúvidas, portanto, que se tratando de fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos do contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o crédito tributário decorrente dos recolhimentos efetuados em janeiro e fevereiro de 1996 seja apurado segundo determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, operando-se as compensações dentro dos limites impostos pela legislação de regência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

GUSTAVO VEIRA DE MELO MONTEIRO

<sup>3</sup> Acórdão nº 201-77.341.